

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido, o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

Processo: 123.001.027/2004. Recurso Voluntário nº 07/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 28 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 202/2007. (11509)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido, o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

Processo: 123.001.458/2004. Recurso Voluntário nº 013/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 28 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 203/2007. (11510)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da

Conselheira Relatora. Foi voto vencido, o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

Processo: 040.008.727/2005. Recurso Voluntário nº 45/2007. Recorrente: FRANCINETO FELIX DA CUNHA – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 09 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 205/2007. (11512)

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – INFRAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – Correta a cobrança de multa acessória em virtude da constatação do extravio de documentos fiscais. A comunicação do extravio dos documentos não ilide a incidência da multa acessória prevista na legislação, conforme disposição contida no Art. 210 do Decreto nº 18.955/97. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de agosto de 2007.

KLEBER NASCIMENTO  
Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Redatora

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2007.

Dispõe sobre o estabelecimento da meta de 5% para o ano de 2008, 15% em 2009, 25% em 2010 e 35% em 2011, para implantação de creches e pré-escolas à população de 0 a 03 anos de idade no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL – CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Distrital nº 3.033, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º - O Distrito Federal deve destinar recursos orçamentários, a partir do orçamento para o ano de 2008, visando a implantação de creches e pré-escolas, com meta de atendimento de 5% da população de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em 2008, 15% em 2009, 25% em 2010 e 35% em 2011.

Art. 2º - A criança e o adolescente devem receber tratamento privilegiado, e em regime de prioridade absoluta, no orçamento destinado aos mais diversos setores da administração pública.

Art. 3º - As leis orçamentárias do Distrito Federal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária), devem ter observância estrita ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, na forma do previsto na Lei nº 8.069, de 1990 (artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”), na Constituição Federal (artigo 227) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigo 267), assim como, assegurarem recursos suficientes ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares (Lei nº 8.069, de 1990, artigo 134, parágrafo único).

Art. 4º - O CDCA/DF acompanhará as ações governamentais na execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Distrital 3.033, de 2002 (artigo 14, inciso II).

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/SC Nº 87, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a destinação de papéis provenientes da eliminação de documentos dos arquivos públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.